

PROJETO DE LEI Nº 4.173/2023

**INVESTIMENTOS
NO EXTERIOR POR
RESIDENTES FISCAIS
NO BRASIL**

07/DEZEMBRO/2023

REGRAS TRIBUTÁRIAS VIGENTES ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023

- Investimentos diretamente pela Pessoa Física
- Investimentos através de empresas no exterior (“Offshore”)
 - Regime de Caixa
 - Universalidade

PROJETO DE LEI – Nº 4.173/2023

- Qual a melhor decisão para fins de tributação?
- Atualizar os ativos pagando 8%?
- Opaca ou transparente?
- Providências ainda em 2023?

APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR PELA PESSOA FÍSICA

- Os rendimentos do exterior (inclusive ganho de capital e variação cambial) deverão ser declarados separadamente, em ficha própria da DAA, dos demais rendimentos e ganhos de capital, nas modalidades de aplicações financeiras, lucros e dividendos de entidades controladas e tributados à alíquota única de 15% sobre a parcela anual de rendimentos (em maio do ano seguinte)
- Demais ganhos de capital que não constituam aplicações financeiras no exterior permanecem na regra geral (15% a 22,5%), inclusive redução de capital opaca ou transparente?
- Manutenção do regime de caixa
- Necessidade de controle anual dos resultados mensais

APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR PELA PESSOA FÍSICA

- Permitida a compensação das perdas apuradas em aplicações financeiras com rendimentos auferidos, na ficha própria da DAA, no mesmo período de apuração
- Caso as perdas no período superem os ganhos, esta parcela das perdas poderá ser compensada com lucros e dividendos de entidades controladas no exterior que tenham sido computados na DAA do mesmo período de apuração
- Caso, ao final do período de apuração, haja acúmulo de perdas a compensar, estas poderão ser compensadas com rendimentos de períodos subsequentes
- Permitida a dedução de IR pago no país de origem dos rendimentos (acordo / convenção / reciprocidade)

APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR PELA PESSOA FÍSICA

- A variação cambial da conta corrente não remunerada permanece isenta
- Fim da isenção sobre o ganho de capital na primeira venda de ativos adquiridos na condição de não residente fiscal
- Fim da isenção do IR sobre a variação cambial de investimentos adquiridos com recursos auferidos originariamente em moeda estrangeira

ATUALIZAÇÃO DOS BENS E DIREITOS NO EXTERIOR

- Opção por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior, informados na DAA, para o valor de mercado em 31/12/2023 e tributar a diferença, à alíquota definitiva de 8%, a ser pago até 31/05/2024 (forma e prazo a ser estabelecido pela RFB, por meio de declaração específica)
- Aplicável a: aplicações financeiras, bens imóveis, veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral e participações em entidades controladas (paraíso fiscal e renda ativa própria inferior a 60%), inclusive bens e direitos objeto do trust
- Declarados na DAA como custo de aquisição adicional do respectivo bem, ou, no caso de lucros, como crédito de dividendos a receber

ATUALIZAÇÃO DOS BENS E DIREITOS NO EXTERIOR

- Não poderão ser objeto de atualização: (a) os bens e direitos que não constarem na DAA relativa ao ano-calendário de 2022; (b) bens alienados antes da opção (31/05/2024); e (c) moeda em espécie, joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral
- O custo de aquisição dos bens adquiridos com rendimentos originariamente auferidos em moeda estrangeira, deverá ser calculado mediante a conversão do valor em moeda estrangeira para moeda nacional pela cotação de venda de 31/12/2023

ENTIDADES CONTROLADAS NO EXTERIOR

- Mudança do conceito da tributação das estruturas offshore (localizadas em paraíso fiscal ou que tenham renda ativa própria – atividade econômica própria – inferior a 60% da renda total)
- ‘Trusts’, fundações e fundos de investimento que atendam as premissas acima também estarão sujeitos ao novo regime de tributação
- Entidade controlada: detenção, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras partes, de direitos de preponderância nas deliberações sociais ou detenção de mais de 50% do capital social ou dos direitos ao recebimento dos lucros
- Classes de ações com patrimônios segregados: tratamento como entidade separada

ENTIDADES CONTROLADAS NO EXTERIOR

- Lucros apurados em balanço anual elaborado com observância da legislação comercial brasileira, se localizada em paraíso fiscal
- Lucros serão tributados, à alíquota de 15%, em 31 de dezembro de cada ano, independentemente de distribuição ao sócio e deverão ser pagos em maio do ano seguinte e declarados na DAA como custo de aquisição do crédito de dividendos a receber
- Quando futuramente distribuído o lucro já pago, a variação cambial será isenta, se positiva
- Por outro lado, o lucro existente em 31/12/2023 continuará a ser tributado pela regra anterior, somente na distribuição aos sócios (15% com pagamento em maio do ano seguinte)

ENTIDADES CONTROLADAS NO EXTERIOR

- A contabilidade exigida às empresas localizadas em paraísos fiscais é a contabilidade brasileira (lei 6.404/76 e neutralidade fiscal, artigos 13 e 58 da lei 12.973/2014).
- Às entidades não localizadas em paraíso fiscal pode ser adotado o IFRS (CPC) ou a contabilidade brasileira.
- Os lucros das controladas serão apurados de forma individualizada, com as regras fiscais brasileiras: excluídos os efeitos da equivalência patrimonial, dedução dos lucros e ganhos obtidos no Brasil (desde que tributados) e compensação dos prejuízos apurados a partir de 01/01/2024.
- Haverá a necessidade da análise apurada dos balanços das entidades controladas.

ENTIDADES CONTROLADAS NO EXTERIOR - TRANSPARÊNCIA

- O contribuinte poderá optar pela transparência fiscal: bens, direitos e obrigações detidos pelas entidades controladas no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física
- Opção poderá ser exercida em relação a cada entidade, de forma irrevogável e irretratável (por todos os sócios, de maneira uniforme)
- Indicação da opção na daa de 2024, com efeitos a partir de 01/01/2024, com a substituição da participação societária pelos bens e direitos subjacentes, de forma proporcional ao custo declarado da entidade (dívidas deverão ser informadas com saldo zero)
- Neste caso, a tributação dos ganhos em ativos financeiros seguirá este novo regime (pessoa física) e os demais ganhos serão tributados com base nas regras fiscais pertinentes
- Bens transferidos da PF para PJ opaca deverão ser avaliados a mercado e tributados pela regra geral do ganho de capital, de acordo com a natureza da renda

TRUSTS

- A regulamentação sobre trusts representa um marco em nossa legislação, diante da ausência anterior de previsão legal sobre o instituto
- Os bens e direitos objeto de trust no exterior permanecerão sob a titularidade do instituidor após a instituição do trust
- A mudança de titularidade sobre o patrimônio do trust será considerada como transmissão a título gratuito, pelo instituidor, para o beneficiário (doação), se ocorrida durante a vida do instituidor, ou em transmissão causa mortis, se decorrente do falecimento do instituidor - ITCMD

TRUSTS

- O trust será sempre transparente para fins fiscais
- Os rendimentos e ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do trust serão considerados auferidos pelo titular de tais bens e direitos na respectiva data e submetidos à incidência do IRPF, conforme as regras aplicáveis ao titular
- Caso o trust detenha uma controlada no exterior, esta será considerada como detida diretamente pelo titular dos bens e direitos objeto do trust, hipótese em que serão aplicadas as regras de tributação deste novo regime
- Em 180 dias da lei, deverá ser solicitada a alteração do trust deed ou da carta de desejos, para constar o atendimento pelo trustee, das novas disposições (?!?)

TRUSTS

- Bens e direitos objeto do trust deverão ser declarados, pelo titular na DAA, pelo custo de aquisição, independentemente da data de aquisição
- Caso a pessoa que tenha informado anteriormente o trust na sua DAA seja distinta do titular estabelecido por esta lei, o declarante poderá, excepcionalmente, ser considerado como o titular para efeitos do IRPF
- Mesmas regras serão aplicáveis aos demais contratos regidos por lei estrangeira com características similares às do trust e que não forem enquadradas como entidades controladas

VANTAGENS DA MODALIDADE 'OPACA'

- Não tributação da variação cambial positiva sobre os valores aplicados, por ocasião do resgate
- Pagamento do imposto sempre à alíquota de 15% e em maio do ano seguinte, não se sujeitando à regra geral dos ganhos de capital
- Possibilidade de aproveitamento das despesas de manutenção anual da empresa e de juros pagos sobre eventuais dívidas ou alavancagem
- Elaboração da declaração de IRPF de forma muito mais simplificada

PL N° 798/2021 (RERCT)

- Reabre por 120 dias o prazo de adesão ao RERCT
- Alíquota: 26,6% (IRPF de 14% + multa de 90%)
- Possibilidade de adesão por detentores de cargos públicos, empregos e funções de direção ou eletivas, bem como respectivos cônjuges e parentes
- RFB não poderá exigir comprovação das origens (efeito retroativo)

ITCMD EXTERIOR

Residência Doador/Falecido	Objeto	Tributação ITCMD Brasil
Doador residente no Brasil	Bem localizado no Brasil	Sim
Doador residente no Brasil	Bem localizado no Exterior	Sim
Doador residente no Exterior	Bem localizado no Brasil	Sim
Doador residente no Exterior	Bem localizado no Exterior	Não incide, pois não há lei complementar
Falecido residia no Brasil	Bem localizado no Brasil	Sim
Falecido residia no Brasil	Bem localizado no Exterior	Não incide, pois não há lei complementar
Falecido residia no Exterior	Bem localizado no Brasil	Sim*
Falecido residia no Exterior	Bem localizado no Exterior	Não incide, pois não há lei complementar

* A depender da natureza do bem (imóvel ou móvel) é possível discutir judicialmente a cobrança do ITCMD

ITCMD EXTERIOR

- O supremo declarou a existência de omissão por parte do Congresso Nacional no que diz respeito à edição de lei complementar para regulamentar o tema e estabeleceu o prazo de 12 meses para que ele supra a omissão
- O julgamento foi concluído em 6 de junho de 2022 (prazo: até junho/2023)
- Ajuizamento de 27 ADIs, nas quais o STF já derrubou leis do ITCMD em pelo menos 14 Estados: Ceará, Amazonas, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Maranhão, Pernambuco, Rondônia, Acre, Espírito Santo, Amapá, Paraíba, Piauí E Goiás.

ITCMD EXTERIOR PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 37/2021 E 67/2021

De acordo com o projeto, a cobrança do ITCMD caberá:

- Ao Estado onde se processar o inventário ou tiver domicílio o doador, com relação aos bens imóveis, móveis, títulos ou créditos localizados no exterior
- Ao Estado em que tiver domicílio o beneficiário dos bens ou direitos, quando o doador for residente no exterior ou se o falecido tiver seu inventário processado fora do país
- Ao Estado da situação do bem, no caso de bens imóveis localizados no Brasil

Regulação provisória ITCMD-exterior até edição da LCP Nacional:

A) em relação ao ITCMD-doação: quando o doador tiver domicílio no exterior, fixou-se a competência ao Estado onde tiver domicílio o donatário e, se este também tiver domicílio no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem. Ficou ainda uma lacuna no caso de doação de bens imóveis situados no exterior

B) em relação ao ITCMD-causa mortis: nas heranças com bens situados no exterior, a competência será do Estado onde era domiciliado o de cujus ou, caso domiciliado no exterior, onde tiver domicílio o herdeiro. Persiste a mesma lacuna no caso de imóveis situados no exterior

DOAÇÃO E HERANÇA DE BENS LOCALIZADOS NO EXTERIOR

- ITCMD observa “noventena” + anualidade (art. 150, III, §1º CF/88)
- Anterioridade: cada um dos Estados precisa publicar sua lei até 31/12/2023 para aumento ser válido em 2024

 **CULTURA**
Apresenta:

DESPACHADOS

O jurídiquês sem complicação

X

Lorem Ipsum Dolor



Disponível nos principais agregadores de Podcasts

Choib Paiva Justo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O conteúdo desta apresentação não tem o objetivo de ser recomendação técnica ou parecer legal sobre o assunto discutido.

Recomendamos que as questões legais relacionadas sejam analisadas direta e detalhadamente junto aos seus consultores legais.

SÃO PAULO

Rua Padre João Manuel, 755
- 8º andar –Jardins

RIO DE JANEIRO

Rua Visconde de Pirajá, 407
– Sala 503
São Paulo/SP – 01411-001

Ipanema - Rio de Janeiro/RJ
– 22410-003
Tel.: +55 11 3065-0006

MIAMI

1200 Brickell Avenue, Suite
1220 Miami/FL - 33131
Phone: +1 (305) 379-4400

PORTUGAL

Rua do Noronha, 1 – 1º.
Portugal, Lisboa – 1269-132
Fone: 351 213 960 909

